

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 01/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 513/2023.

RECORRENTE: REALE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

ASSUNTO: Decisão do Recurso Administrativo interposto pela empresa **REALE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** – Pregão Eletrônico nº 001/2024 – Lote 01 – contra a habilitação da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **REALE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos, em face da decisão que declarou vencedora a empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2024, relativamente ao Lote 01.

Em síntese, sustenta a recorrente que a empresa declarada vencedora não preencheria os requisitos de habilitação técnica exigidos no edital, notadamente quanto à ausência de registro junto ao Conselho Regional de Medicina à época da licitação, bem como quanto à suposta irregularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, alegando, ainda, possível prestação de declaração falsa por parte da licitante vencedora.

Requer, ao final, a reforma da decisão administrativa para desclassificação da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** ou, subsidiariamente, a realização de diligências adicionais para verificação dos documentos apresentados.

Acrescente-se, por oportuno, que a presente decisão somente está sendo proferida neste momento em razão da revogação da medida liminar anteriormente concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0810611-58.2025.8.19.0014, por meio da qual havia sido determinada a suspensão do certame, sendo o Consórcio Público formalmente intimado da referida revogação em 05/03/2026, o que restabeleceu a regular tramitação do procedimento licitatório.

Registre-se, ainda, que a decisão judicial suspensiva foi proferida após o regular esgotamento do prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo, razão pela qual a empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** não apresentou manifestação nesse sentido, inexistindo qualquer vício procedimental ou prejuízo ao contraditório.

II – ANÁLISE:

A análise do presente recurso deve ser conduzida à luz da Lei nº 14.133/2021, das disposições editalícias e dos princípios que regem as contratações públicas, especialmente os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica.

De início, não prospera a alegação da recorrente quanto à suposta ausência de registro da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** perante o Conselho Regional de Medicina. Em consulta ao sistema oficial do Conselho Federal de Medicina, verifica-se que a referida empresa possui inscrição desde 25 de novembro de 2021, portanto, em momento muito anterior à deflagração do certame, o que afasta, de forma categórica, a tese recursal.

No que se refere à qualificação técnica, igualmente não assiste razão à recorrente. A análise cronológica dos atestados apresentados evidencia, de forma inequívoca, a experiência prévia da empresa vencedora em período anterior à realização da sessão pública do certame, ocorrida em 14/06/2024.

Com efeito, o atestado emitido pelo Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional – IPCEP (CNPJ nº 33.981.408/0001-40) refere-se ao período compreendido entre **março de 2022 e setembro de 2022**, enquanto o atestado expedido pela Prefeitura de Simão Pereira abrange o período de **18/08/2022 até 29 de janeiro de 2025**.

Tais documentos, por si só, já demonstram que a empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** detinha experiência anterior e contemporânea ao certame, sendo suficientes para comprovar a aptidão técnica exigida pelo edital e pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Cumpram ainda consignar, para afastar qualquer dúvida suscitada pela recorrente, que os documentos de habilitação da empresa GPC foram formalmente juntados aos autos no ano de 2025 em razão da regular tramitação do procedimento licitatório, o que não altera, em absoluto, a realidade fática relativa à experiência previamente adquirida pela empresa, a qual deve ser aferida com base nos períodos efetivos de execução dos serviços, e não na data de juntada documental.

Ademais, há outros atestados constantes dos autos que, embora contemplem períodos parcialmente posteriores à data da sessão pública (14/06/2024), reforçam, de maneira robusta, a capacidade técnico-operacional da empresa, quando analisados em conjunto com os demais documentos.

Nesse sentido, o atestado do Município de Paraíba do Sul certifica a execução de serviços no **período de 05/06/2024 a 26/05/2025**, o da Prefeitura Municipal de Tabuleiro refere-se ao período de **19/08/2024 a 26/05/2025**, e o da Fundação de Saúde do Estado do Rio de Janeiro abrange o intervalo de **02/09/2024 a 13/05/2025**.

Embora parte desses períodos seja posterior ao início do certame, sua análise sistemática, em conjunto com os atestados anteriores, evidencia a continuidade e a consistência da atuação da empresa no mercado, tornando indene de dúvidas a sua capacidade técnica para execução do objeto licitado.

O regime jurídico da Lei nº 14.133/2021 não veda a consideração de documentos que evidenciem a experiência da empresa de forma global, sobretudo quando não há qualquer indício de irregularidade, falsidade ou inconsistência material. Ao contrário, a interpretação deve privilegiar a seleção da proposta mais vantajosa e a verificação substancial da aptidão do licitante.

No mesmo sentido, resta comprovado que o médico indicado como responsável técnico, Dr. Yuri Manhães Madureira, possui registro ativo no Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, atendendo plenamente às exigências legais para o exercício da função técnica, inexistindo qualquer óbice jurídico à sua indicação.

Quanto à alegação de eventual declaração falsa, não há qualquer elemento probatório que sustente tal imputação. A documentação constante dos autos é coerente, idônea e suficiente para demonstrar a regularidade da empresa vencedora, sendo inadmissível a desconstituição de sua habilitação com base em meras alegações desacompanhadas de prova.

Dessa forma, à luz do princípio do formalismo moderado e da busca pela proposta mais vantajosa, não se identifica qualquer vício apto a ensejar a inabilitação da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA**.

Por cautela administrativa e em observância aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da autotutela, recomenda-se que, previamente à homologação do resultado do certame, sejam novamente exigidas da empresa vencedora todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e demais documentos de habilitação jurídica e técnica devidamente atualizados, de modo a assegurar a manutenção das condições de habilitação até a fase final do procedimento, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

III – DECISÃO:

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, nas disposições do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2024 e nos princípios que regem as contratações públicas, **CONHEÇO do recurso interposto pela empresa REALE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que declarou vencedora a empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** para o Lote 01 do Pregão SRP nº 01/2024.

Recomendo, por cautela administrativa, que, antes da homologação do resultado do certame, sejam exigidas da empresa **GPC SOLUÇÕES EM SAÚDE LTDA** todas as certidões de regularidade e demais documentos de habilitação devidamente atualizados, a fim de se verificar a manutenção das condições de habilitação até a conclusão do procedimento licitatório.

Publique-se. Intime-se.

Campos dos Goytacazes - RJ, 06 de abril de 2026.

VERÔNICA SILVESTRE MADUREIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Matrícula 060 - CIDENNF